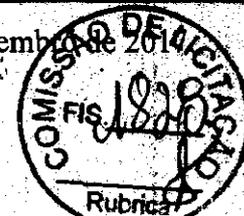


Parauapebas/PA, 28 de Dezembro de 2017



**TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-005 SEMOB**

Esta resposta tem por finalidade avaliar de forma técnica o Recurso Administrativo contra a decisão que desclassificou a licitante R E CONSTRUTORA MATHEUS LTDA-EPP na Tomada de Preço nº 2/2017 – 005SEMOB.

**OBJETO DO EDITAL:**

A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO MARANHÃO NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

**SÍNTESE DO RECURSO:**

**As alegações do Impugnante podem assim ser sintetizadas:**

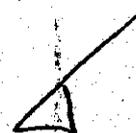
- (a) Alega que a falta da apresentação da certidão pelo Profissional detentor do atestado não seria motivo para a inabilitação no certame;

Estas são as alegações do impugnante, em apertada síntese, passa-se à análise, no que diz a parte técnica.

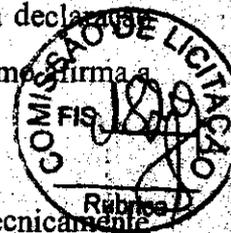
**DA ANÁLISE:**

Considerando a alegação da licitante, esta equipe técnica mantém seu entendimento, não atendeu ao item 6.2.4.3, Documentação Relativa à Qualificação Técnica, referente ao Aceite do Profissional em participar do certame. O Profissional detentor do atestado não é o mesmo que declara que aceita participar como responsável técnico da licitação.

A recorrente afirma ainda, que a declaração apresentada por outro profissional é suficiente para cumprir a exigência do edital. Porém, a solicitação da Declaração visa cumprir os requisitos do subitem 6.2.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sobre isso, é importante salientar que a exigência da qualificação técnica constitui permitida e prevista na Lei das Licitações, Lei nº 8.666/93, que apresenta ainda, como hipótese de inabilitação, a não apresentação ou a apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica.



A necessidade de que o Detentor do Atestado de Capacidade Técnica apresente a declaração solicitada no instrumento convocatório não mero formalismo, ou ainda, rigor na análise como firma a recorrente, se não vejamos.



Os Atestados de Capacidade Técnica são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, no referido caso, trata-se da capacidade técnico-profissional a ser avaliada neste momento do certame, onde a administração pública vai saber através deste documento se sua empresa possui mesmo requisitos profissionais para executar o objeto indicado no edital.

Portanto, se a solicitação para que as empresas apresentem Atestados de Capacidade Técnica semelhante ao do objeto licitado visa verificar que os profissionais possuem o conhecimento e já tenham executado obras de caracteres similares, não se pode aceitar que o profissional que declara que será o responsável técnico para a execução do objeto não apresente acervo próprio, mas de outro profissional.

Deste modo, frisamos que esta solicitação é exigência para contratação dentro da administração pública a fim de assegurar a qualidade e eficiência por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. Evitando que se saírem vencedores os participantes que não preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

  
**Thiago Oliveira Batista**  
Coordenação de Projetos e Orçamentos  
Engenheiro Civil  
Mat. 5455

Parauapebas/PA, 15 de Janeiro de 2017

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-005SEMIOB**

Esta resposta tem por finalidade avaliar de forma técnica o Recurso Administrativo contra a decisão que CLASSIFICOU as licitantes J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, J B B BARBOSA E CIA LTDA, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA, P. A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME E R B S ENGENHARIA LTDA-ME. Tomada de Preços nº 2/2017 – 005SEMIOB.

**OBJETO DO EDITAL:**

A presente licitação tem como: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITARIO DO BAIRRO MARANHÃO, NO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

**SÍNTESE DO RECURSO:**

**As alegações do Impugnante podem assim ser sintetizadas:**

A M&A CONSTRUTORA. Alega que as empresas; J. O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA E R.B.S ENGENHARIA LTDA-ME

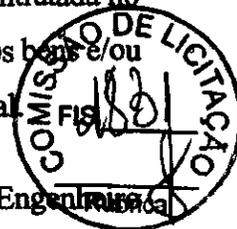
As referidas licitantes apresentaram declarações de visita técnica em desacordo com o modelo fornecido no Edital, faltando termos essenciais à declaração, pois não consta no documento apresentado o trecho “ que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS”,

Deve, portanto, ser inabilitada.

**R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

Esta licitante não se enquadra como ME/EPP, o que lhe traz a obrigação de subcontratar parte do objeto, se vencedora. A uma ME/EPP sediada local ou regionalmente.

A licitante apresentou documentos de uma empresa, que indicou como subcontratada no entanto, deixou de apresentar relação em que constasse a “devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores”, exigida no item 4.5.2 do Edital.



Ademais, a licitante não apresentou qualquer comprovação de vínculo do Engenheiro Fernando, detentor do acervo técnico, com a empresa participante. Vejamos os documentos que o Edital considerou como válidos para comprovar o vínculo do profissional técnico com a licitante:

6.2.4.2.4 – A Comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico – CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda de declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura.

Outrossim, o Edital trazia a seguinte exigência, em relação ao prazo mínimo da garantia da proposta:

6.2.3.3 – Seguro garantia, mediante adrega da componente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.

Pois bem. A sessão de abertura do presente certame se deu em 24 de novembro de 2017.

A validade mínima da proposta, de acordo com o item 6.3.1.7, é de 60 dias, a partir da sessão de abertura. Portanto a validade da garantia apresentada deveria ser de, no mínimo, 120 dias corridos após 24/11/2017, excluindo-se o primeiro dia do prazo e incluindo-se o último, isto é, a garantia apresentada deveria ter vigência até o dia 26/03/2018, no mínimo.

A apólice de seguro-garantia apresentada pela recorrida tem vigência somente até 24/03/2018, desrespeitando o prazo mínimo do Edital, devendo, portanto, ser inabilitada conforme entendimento desta Douta CPL em vários certames recentes.

Por este motivo, é imperioso reformar a decisão, inabilitando a Recorrida.



J.B.B BARBOSA E CIA LTDA.

A licitante apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora da empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma. O Ato Convocatório é bem claro ao exigir, no item 6.2.4.4, que a referida declaração seja assinada em conjunto com o responsável técnico.

Portanto, ante a falha apontada, é imperioso inabilitar a Recorrida.

P. A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Esta licitante apresentou acervo técnico de apenas um engenheiro civil, o Sr. Atos Coelho de Araújo. No entanto, deixou de apresentar qualquer dos documentos elencados no Edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante. Vejamos:

6.2.4.2.4 – A comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (es) de acervo técnico – CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração futura.

Assim, não há qualquer comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico apresentado tenha qualquer vínculo com a licitante, ou mesmo um compromisso de contratação futura. Como consequência, a licitante não comprovou deter capacidade técnico-profissional para executar a obra objeto do certame, razão pela qual deve ser inabilitada.



Estas são as alegações do impugnante, em apertada síntese, passa-se à análise.

#### DA ANÁLISE:

Considerando as alegações da recorrente, cumpre registrar que:

Os apontamentos referentes as empresas, J.O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA E R.B.S. Não procedem. A equipe técnica da SEMOB fez uma análise e concluiu que o modelo exemplificado no edital não se constitui como layout obrigatório, pois obrigatório são as informações indispensáveis que devem ser informadas independente do modelo escolhido pelas empresas concorrentes.

Os apontamentos referentes a R.C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Não procedem. A mesma informou a empresa que caso ela seja vencedora do certame será subcontratada, sobre a alegação que a mesma deveria identificar os bens/serviços e seus respectivos valores, a mesma pode apresentar no envelope 2 (dois) proposta.

As alegações quanto a não comprovação do vínculo do responsável técnico, a R.C apresentou ART de nº 152855/217 e 148471/2017 que comprova o vínculo do responsável técnico.

As alegações quanto ao prazo de validade da garantia da proposta não procedem. Após análise feita pela equipe técnica verificou se: (6 dias referente a Novembro + 31 dias referente a Dezembro + 31 dias referente a Janeiro + 28 dias referente a Fevereiro + 24 dias referente a Março) totaliza 120 dias corridos exatamente no dia 24 de Março, data limite citada no edital para validade das propostas.

Os apontamentos referentes a empresa J.B.B BARBOSA E CIA LTDA, procedem. Após análise feita pela equipe técnica constatou que realmente consta somente a assinatura da sócia administradora, faltando a assinatura da responsável técnica da empresa.

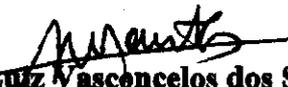
Os apontamentos referentes a empresa P.A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRE-ME, não procedem, após análise da equipe técnica verificou-se que a empresa apresentou uma declaração de contratação futura do profissional.

Os apontamentos referentes a empresa R.B.S ENGENHARIA LTDA-ME. As alegações quanto ao prazo de validade da garantia da proposta não procedem. Após análise feita pela equipe técnica verificou se: (6 dias referente a Novembro + 31 dias referente a Dezembro + 31 dias referente à Janeiro + 28 dias referente a Fevereiro + 24 dias referente a Março) totaliza 120 dias corridos exatamente no dia 24 de Março, data limite citada no edital para validade das propostas.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários



Respeitosamente,

  
André Luiz Vasconcelos dos Santos  
Direção de Projetos e Orçamentos  
DEC 325/2017



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-005 SEMOB**

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sob nº **2/2017-005SEMOB** que visa à Contratação de empresa para executar a construção Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 13 de dezembro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

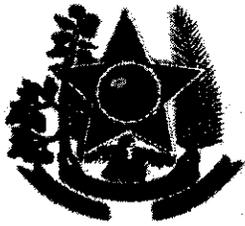
Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA**, pelos seguintes motivos:

“Não atendeu ao item 6.2.4.3 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica, referente ao Aceite do Profissional em particular do certame. O profissional detentor do atestado não é o mesmo que declara que aceita participar como responsável técnico”.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA**, recorreu, em 20 de dezembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

““(…) tal declaração foi realizada pela ora recorrente na Carta da Empresa licitante, prevista no item do edital, 6.2.4.3 Documentação relativa a qualificação técnica. “se comprometo com os seguintes dizeres em declaração. Declaro ainda que serei a Responsável técnico pela Construtora Matheus LTDA-EPP, para acompanhar a mesma por tempo integral, e que aceito participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em integral. Ora, tendo a Recorrente feito a declaração exigida no instrumento Convocatório, mesmo que a declaração



*não mesmo do mesmo responsável, a exigência foi cumprida no sentido de que a Administração Pública foi assegurada, nos termos assim previsto na redação do Edital, de que a licitante disporá do profissional para determinado objeto desta licitação”.*

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA**) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nas cláusulas 4 (subitem 4.4) 6.2 (subitem 6.2.4.3); 6.2.6 e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...  
“4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93”.

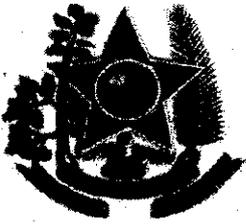
#### 6.2 - DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO

##### 6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

6.2.4.3 - Declaração do (s) Responsável (eis) Técnico da licitante que aceita participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em tempo integral.

#### 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou



irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedira de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...  
26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Logo, apesar das alegações da Recorrente, não resta dúvida de que a referida empresa não cumpriu com os ditames do instrumento convocatório.

Reforçando o entendimento quanto ao não cumprimento do item 6.2.4.3 pela ora Recorrente, temos a análise técnica realizada pelo engenheiro civil, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:

"(...) esta equipe técnica mantém seu entendimento, não atendeu ao item 6.2.4.3, Documentação Relativa à Qualificação Técnica, referente ao Aceite do Profissional em particular do certame. O Profissional detentor do atestado não é o mesmo que declara que aceita participar como responsável técnico da licitação".

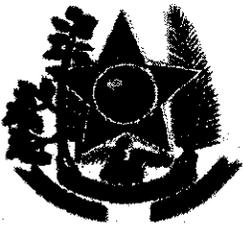
Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências



estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

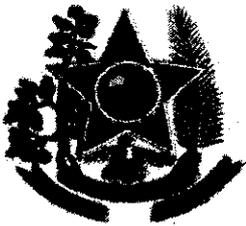
Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

#### DA CONCLUSÃO



Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

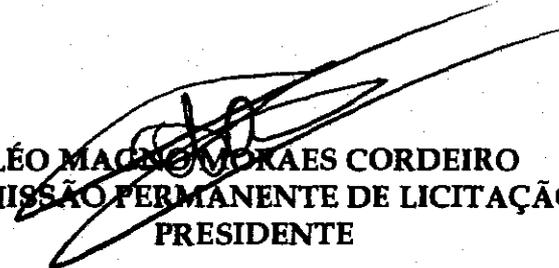
### DA DECISÃO

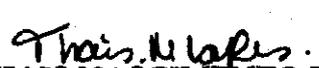
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

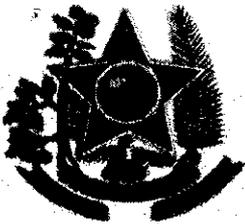
São os termos.

Parauapebas/PA, 18 de janeiro de 2018.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
THAIS NASCIMENTO LOPES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-005 SEMOB**

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME

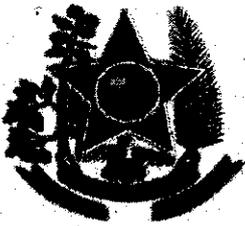
Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, sob nº 2/2017-005SEMOB que visa à Contratação de empresa para executar a construção Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 13 de dezembro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME, recorreu, em 20 de dezembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

"JO BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS - (...) apresentou declaração de visita técnica em desacordo com o modelo fornecido no Edital, faltando termos essenciais à declaração. MEIRA E BASSETI ENGENHARIA LTDA - apresentou declaração de visita técnica em desacordo com o modelo fornecido no Edital, faltando termos essenciais à declaração. R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - (...) deixou de apresentar relação em que constasse a "devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores", exigida no item 4.5.2 do Edital. (...) não apresentou qualquer comprovação de vínculo do Engenheiro Fernando, detentor do acervo técnico, com a empresa participante.(...) A apólice de seguro garantia apresentada pela Recorrida tem vigência somente até 24/03/2018, desrespeitando o prazo mínimo do Edital, devendo portanto, ser inabilitada (...). J B B BARBOSA E CIA LTD - A licitante apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora da empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma, no item 6.2.4.4, que a referida declaração seja assinada em conjunto com o responsável técnico. P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - (...) deixou de apresentar qualquer dos



documentos elencados no edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante (...) Como consequência, a licitante não comprovou deter capacidade técnico-profissional para executar a obra objeto do certame, razão pela qual deve ser inabilitada. R B S ENGENHARIA LTDA ME - A apólice de seguro garantia apresentada pela Recorrida tem vigência somente até 24/03/2018, desrespeitando o prazo mínimo do Edital, devendo portanto, ser inabilitada (...).  
" -

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME) contra a decisão que habilitou as empresas J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, J B B BARBOSA E CIA LTDA, MEIRA E BASSETI ENGENHARIA LTDA, P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e R B S ENGENHARIA LTDA ME.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nas cláusulas 4 (subitem 4.4) 6.2 (subitens 6.2.4, 6.2.6 e 6.2.7); e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

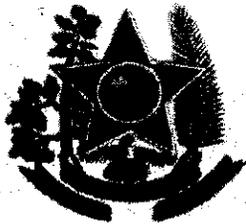
#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...  
"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".

#### 4.5. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 009/2016, DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015.

4.5.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

#### 6.2 - DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO



...

**6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

6.2.4.4 - Atestado de Visita Técnica emitido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos ou declaração formal da licitante, assinada em conjunto com seu responsável Técnico ou outro profissional contratado para esse fim, de acordo com o Anexo IV.c deste Edital.

**6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas:**

6.2.6.1 - Os licitantes interessados poderão realizar visita técnica nos locais onde será executada a obra e/ou os serviços, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico (que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência), para tomarem conhecimento de todas as informações com o profissional da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS responsável pelo acompanhamento na visita técnica e que emitirá o atestado de visita, e também das condições de execução para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

6.2.6.2 - A visita aos locais onde serão executados a obra e/ou os serviços poderá ser realizada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de abertura do envelope Nº 01 - HABILITAÇÃO, devendo a licitante contatar a Coordenadoria de Licitações e Contratos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS pelos telefones (94) 3356-3482 ou através de protocolo, durante o horário de expediente, ou seja, das 08:00h às 14:00hs, para agendar a visita.

6.2.6.3 - A visita técnica deverá ocorrer no período de 08:00h às 11:00h, devendo sair da Coordenadoria de Licitações e Contratos, para que o (s) responsável técnico da licitante tome conhecimento de todas as peculiaridades inerentes à mesma.

6.2.6.4 - Caso a licitante, através do (s) responsável (eis) técnico (s), não queira realizar a visita técnica até o dia estipulado, esta poderá apresentar declaração, conforme citado no item 6.2.4.4, em substituição ao atestado de visita a ser emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. A licitante assume total responsabilidade, sob as penalidades da lei e deste Edital, pela declaração a ser apresentada pelo (s) seu (s) responsável (eis) técnico (s).

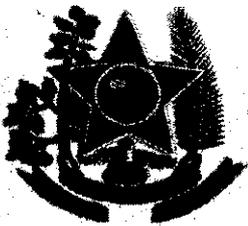
6.2.6.4.1 - Tendo em vista a faculdade da realização de visita técnica, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência desta licitação.

**6.2.6.5 - Documentos necessários para a visita técnica:**

a) Carta de credenciamento, conforme anexo V deste Edital;

6.2.7 - Observações:

**6.2.7.1 - Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos acima.**



6.2.7.3 - Os documentos referidos nos subitens anteriores, relativos à habilitação, deverão ser apresentados por fotocópias, exceto fax, as quais só terão validade se autenticadas por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos documentos originais ou por publicação em órgão de imprensa oficial.

6.2.7.3.1 - A autenticação dos documentos, relativos à habilitação, pelo membro da Comissão Permanente de Licitação, que puderem ser entregues sob a forma de fotocópia, somente será feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos.

...

6.2.7.11 - Após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências deste ato convocatório.

## 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

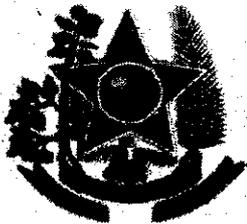
26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação às alegações referentes às empresas J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, MEIRA E BASSETI ENGENHARIA LTDA e R B S ENGENHARIA LTDA ME, não merecem prosperar, senão vejamos o entendimento da área técnica através do relatório do Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos:

“Os apontamentos referentes as empresas J O BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, MEIRA E BASSETI ENGENHARIA LTDA e R B S ENGENHARIA LTDA ME. Não procedem. A equipe técnica da SEMOB fez uma análise e concluiu que o modelo exemplificado no edital não se constitui como layout obrigatório, pois obrigatório são as informações indispensáveis que devem ser informadas independente do modelo escolhido pelas empresas concorrentes”.



Quanto ao apontamento referente à empresa R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, não merece guarida, conforme nos afirma o relatório técnico da SEMOB, vejamos:

“Os apontamentos referentes a empresas R C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Não procedem. A mesma informou a empresa que caso ela seja vencedora do certame será subcontratada, sobre a alegação que a mesma deveria identificar os bens/serviços e seus respectivos valores, a mesma pode apresentar no envelope 2 (dois) proposta. As alegações quanto ao não comprovação do vínculo do responsável técnico, a RC apresentou ART de nº 152855/217 e 148471/2017, que comprova o vínculo do responsável técnico. As alegações quanto ao prazo de validade da garantia da proposta não procedem. Após análise feita pela equipe técnica verificou se: (6 dias referente a Novembro + 31 dias referente a Dezembro + 31 dias referente a Janeiro + 28 dias referente a Fevereiro + 24 dias referente a Março) totaliza 120 dias corridos exatamente no dia 24 de março, data limite citada no edital para validade das propostas”.

A alegação de que a empresa J B B BARBOSA E CIA LTDA apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora da empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma, no item 6.2.4.4, que a referida declaração seja assinada em conjunto com o responsável técnico, procede, uma vez que consta somente a assinatura da sócia administradora, faltando a assinatura do responsável técnico.

Quanto ao apontamento de que a empresa P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME deixou de apresentar qualquer dos documentos elencados no edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante, não procedem, senão vejamos entendimento da SEMOB:

“Os apontamentos referentes a empresas P A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, não procedem, após análise da equipe técnica verificou-se que a empresa apresentou uma declaração de contratação futura do profissional.

Com relação à alegação de que a empresa R B S ENGENHARIA LTDA ME não atendeu ao prazo mínimo estipulado no edital quanto a apólice de seguro garantia, não merece guarida, uma vez, que o referido licitante atendeu ao referido prazo.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:



"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

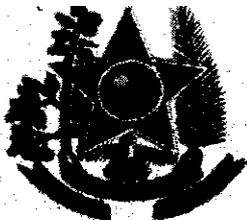
Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.



Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merecem prosperar em partes.

#### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO**, vez que a alegação quanto à empresa **J B B BARBOSA E CIA LTDA** merece prosperar, tornando-a **INABILITADA**.

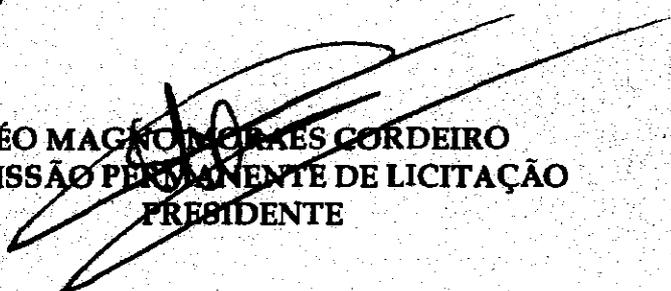
#### DA DECISÃO

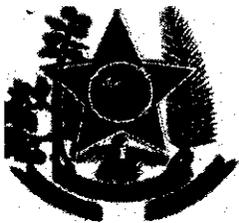
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **A S ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 18 de janeiro de 2018.

  
LÉO MAGALHÃES CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



*TL*  
THAIS NASCIMENTO LOPES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MEMBRO

*Nathalia R. Pontes*

NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** A. S ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços que visa a contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente **A. S ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME.**, inconformada com a decisão de habilitação das recorridas, interpôs recurso administrativo às fls. 1.821-1.825 dos autos.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.826-1.827), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu REFORMAR em parte a decisão da habilitação das recorridas**, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

### 2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou as recorridas J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, J. B. B. BARBOSA E CIA LTDA, P. A. NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e R. B. S. ENGENHARIA LTDA - ME da Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB, tendo a recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Especial de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

**Pois bem. Passemos ao mérito.**

Quanto a habilitação das recorridas, o relatório de julgamento dos documentos (fls. 1.801-1.803) ressaltou que as licitantes habilitadas cumpriram todos os critérios e exigências do edital.

Em contrapartida, a recorrente alega que as empresas J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS e MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA., apresentaram declarações de visita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica em desacordo com o modelo fornecido no edital, faltando termos essenciais à declaração, pois não consta no documento apresentado o trecho "que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS".

Alega ainda que a recorrida R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., não se enquadra como MEI-EPP, o que lhe traz a obrigação de subcontratar parte do objeto, se vencedora, a uma ME/EPP sediada local ou regionalmente. Além disso, apresentou documentos de uma empresa que indicou como subcontratada, no entanto, deixou de apresentar relação em que constasse a "devida identificação dos bens/serviços a serem fornecidos e respectivos valores", exigida no item 4.5.2 do Edital.

Informou ainda que a licitante recorrida não apresentou qualquer comprovação de vínculo do Engenheiro Fernando, detentor do acervo técnico, com a empresa participante.

Ainda quanto a recorrida R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, a recorrente alega que a mesma não apresentou a apólice do seguro garantia com vigência nos termos do edital, requerendo a sua inabilitação. O mesmo alega em relação a recorrida R. B. S. ENGENHARIA LTDA -ME.

Quanto a J. B. B. BARBOSA E CIA LTDA, relata que a mesma apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora da empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma. O Ato Convocatório é bem claro ao exigir, no item 6.2.4.4, que a referida declaração seja assinada em conjunto com o responsável técnico.

Quanto a P. A. NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alega que a mesma apresentou acervo técnico de apenas um engenheiro civil, o Sr. Atos Coelhos de Araújo. No entanto, deixou de apresentar qualquer dos documentos elencados no edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante.

Por outro lado, a SEMOB, por meio do Diretor de Projetos e Orçamentos - André Luiz Vasconcelos dos Santos - Dec. nº 325/2017, apresentou relatório técnico de análise dos documentos das recorridas às fls. 1.830 a 1.834. Vejamos o que dispõe o relatório:

"Os apontamentos referentes às empresas, J.O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA E R.B.S. Não procedem. A equipe técnica da SEMOB fez uma análise e concluiu que o modelo exemplificado no edital não se constitui como layout obrigatório, pois obrigatório são as informações indispensáveis que devem ser informadas independente do modelo escolhido pelas empresas concorrentes.

Os apontamentos referentes à R.C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Não procedem. A mesma informou a empresa que caso ela seja vencedora do certame será subcontratada, sobre a alegação que a mesma deveria identificar os bens/serviços e seus respectivos valores, a mesma pode apresentar no envelope 2 (dois) proposta.

As alegações quanto a não comprovação do vínculo do responsável técnico, a R. C apresentou ART de nº 152855/217 e 148471/2017 que comprova o vínculo do responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As alegações quanto ao prazo de validade da garantia da proposta não procedem. Após análise feita pela equipe técnica verificou-se: (6 dias referente a Novembro + 31 dias referente a Dezembro + 31 dias referente a Janeiro + 28 dias referente a Fevereiro + 24 dias referente a Março) totaliza 120 dias corridos exatamente no dia 24 de Março, data limite citada no edital para validade das propostas.

Os apontamentos referentes a empresa J. B. B. BARBOSA E CIA LTDA, procedem. Após análise feita pela equipe técnica constatou-se que realmente consta somente a assinatura da sócia administradora, faltando a assinatura da responsável técnica da empresa.

Os apontamentos referentes a empresa P. A. NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, não procedem, após análise da equipe técnica, verificou-se que a empresa apresentou uma declaração de contratação futura do profissional.

Os apontamentos referentes a empresa R. B. S. ENGENHARIA LTDA-ME. As alegações quanto ao prazo de validade da garantia da proposta não procedem. Após análise feita pela equipe técnica verificou-se: (6 dias referente a Novembro + 31 dias referente a Dezembro + 31 dias referente a Janeiro + 28 dias referente a Fevereiro + 24 dias referente a Março) totaliza 120 dias corridos exatamente no dia 24 de Março, data limite citada no edital para validade das propostas.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários”.

Pois bem, passemos a análise jurídica da documentação de habilitação das recorridas:

**I - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES ÀS EMPRESAS J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA:**

Analisando os documentos de habilitação das empresas J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS e MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA, contata-se que foi apresentado as declarações de visita técnica às fls. 1.055, 1.246 e 1.484 dos autos.

Vejamos o que dispõe o edital:

**6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

(...)

6.2.4.4 - Atestado de Visita Técnica emitido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos ou declaração formal da licitante, assinada em conjunto com seu responsável Técnico ou outro profissional contratado para esse fim, de acordo com o Anexo IV, c deste Edital.

(...)

6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.2.6.1 - Os licitantes interessados poderão realizar visita técnica nos locais onde será executada a obra e/ou os serviços, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico (que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência), para tomarem conhecimento de todas as informações com o profissional da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS responsável pelo acompanhamento na visita técnica e que emitirá o atestado de visita, e também das condições de execução para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

6.2.6.2 - A visita aos locais onde serão executados a obra e/ou os serviços poderá ser realizada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de abertura do envelope N° 01 - HABILITAÇÃO, devendo a licitante contatar a Coordenadoria de Licitações e Contratos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS pelos telefones (94) 3356-3482 ou através de protocolo, durante o horário de expediente, ou seja, das 08:00h às 14:00hs, para agendar a visita.

6.2.6.3 - A visita técnica deverá ocorrer no período de 08:00h às 11:00h, devendo sair da Coordenadoria de Licitações e Contratos, para que o (s) responsável técnico da licitante tome conhecimento de todas as peculiaridades inerentes à mesma.

6.2.6.4 - Caso a licitante, através do (s) responsável (eis) técnico (s), não queira realizar a visita técnica até o dia estipulado, esta poderá apresentar declaração, conforme citado no item 6.2.4.4, em substituição ao atestado de visita a ser emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. **A licitante assume total responsabilidade, sob as penalidades da lei e deste Edital, pela declaração a ser apresentada pelo (s) seu (s) responsável (eis) técnico (s).**

**6.2.6.4.1 - Tendo em vista a faculdade da realização de visita técnica, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência desta licitação.**

Diante da problemática apresentada e após análise da documentação das recorridas acima citadas, constatou-se que as mesmas apresentaram as declarações de visita técnica em conformidade com o edital. Sendo assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade nos referidos documentos.

Inabilitar as recorridas pelo motivo acima exposto seria excesso de formalismo, eis que o próprio edital, em seu item 6.2.6.4.1 dispõe que as licitantes não poderão alegar desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência desta licitação.

Portanto, independentemente de constar ou não na redação da declaração de visita técnica os termos questionados pela recorrente, ainda assim, a licitante não se isenta das obrigações assumidas, uma vez que o edital já prevê todas as obrigações que a licitante assume ao participar do certame.

Ademais, "a equipe técnica da SEMOB fez uma análise e concluiu que o modelo exemplificado no edital não se constitui como layout obrigatório, pois obrigatório são as informações indispensáveis que devem ser informadas independente do modelo escolhido pelas empresas concorrentes".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a adoção do princípio do formalismo moderado em vários acórdãos, dentre os mais recentes, cita-se o de nº 357/2015-Plenário:

***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.***

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destaca-se ainda, que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, conforme orientação do TCU no Acórdão 119/2016-Plenário:

***“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.***

O TCU ainda diz mais no que diz respeito ao excesso de formalismo no exame das propostas das licitantes:

***Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)***

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União ressaltou que **“configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão”.**

Diante da fundamentação jurídica ao norte, conclui-se que as recorridas J. O. BATISTA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS e MEIRA E BASSETTI ENGENHARIA LTDA., não descumpriram normas do edital, não merecendo, portanto, acolhimento as alegações da recorrente nesse ponto.

**II - DAS ALEGAÇÕES SOBRE AS EMPRESAS R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA E R. B. S ENGENHARIA LTDA -ME:**

Os documentos de habilitação da empresa R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foram juntados às fls. 563 a 640 dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A recorrida ainda apresentou os documentos de habilitação da empresa a ser subcontratada às fls. 641 a 659, obedecendo, portanto, as exigências do item 4.5 e subitens do edital.

Vejamos o que dispõe o edital quanto à subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

**4.5. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 009/2016, DECRETO FEDERAL N.º 8.538/2015.**

**4.5.1. As licitantes deverão apresentar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte da obra, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.**

(...)

**4.5.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.**

**4.5.3. No momento da habilitação, deverá ser apresentada da(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte a ser (em) subcontratada(s) a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (cf. Anexo IV - Modelo "b") que consta dos ANEXOS deste Edital e o Balanço Patrimonial conforme o disposto no item 6.2.3.7 do Edital. A regularidade fiscal das ME's/EPP's somente será exigida para efeito de contratação e deverá ser mantida a regularidade ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar 123/2016 e alterações posteriores.**

(...)

**4.5.6. O disposto no item 4.5.2 acima deverá ser comprovado no momento da análise da aceitação das propostas.**

É importante destacar o que dispõe o art. 28, § 1º, inciso V "a" da Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

***a) o instrumento convocatório deverá estabelecer que os licitantes identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.***

Analisando a legislação vigente juntamente com as normas editalícias, verifica-se que não houve descumprimento do edital por parte da recorrida R. C. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, eis que a mesma trouxe todos os documentos a serem apresentados na fase de habilitação da empresa a ser subcontratada, caso se sagre vencedora do certame, conforme determina o item 4.5.3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, as informações referentes a bens e serviços e seus respectivos valores deverão ser apresentados com a proposta de preços (envelope 2), como determina o art. 28, § 1º, inciso V "a" da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como os itens 4.5.2 e 4.5.6.

Assim sendo, considerando que este procedimento ainda se encontra na fase de habilitação das empresas licitantes, não houve descumprimento das exigências editalícias, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou qualquer comprovação de vínculo do engenheiro Fernando, detentor do acervo técnico, com a empresa licitante, também não merecer prosperar, senão, vejamos:

Conforme se infere das fls. 611 e 612 (Certidão de Registro e Quitação no CREA-PA Nº 148471/2017 e 152855/2017), o profissional apresentado como responsável técnico da empresa recorrida é o engenheiro civil Fernando José Takeshi Viana Inoue – Registro nº 189187D-SP.

Vejamos o que dispõe o edital:

6.2.4.2.4 - A comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura.

Observa-se da redação do edital, que em momento algum o mesmo restringe às empresas licitantes a comprovação do vínculo do profissional apenas pelos documentos lá citados.

Além disso, a o artigo 30 da Lei 8.666/93, § 1º, inciso I dispõe que "capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos";

Ressalta-se ainda, que as Certidões de Registro e Quitação com o CREA-PA (fls. 611 e 612) que comprovam o vínculo do profissional com a recorrida estão em plena vigência, além de informarem que o referido profissional é responsável técnico da empresa desde 29/03/2011, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Inabilitar a recorrida por este motivo seria novamente desconsiderar o princípio do formalismo moderado, como já discorrido ao norte, uma vez que a recorrida, ainda que por meio de outros documentos, efetivamente comprovou o vínculo do profissional detentor do acervo técnico juntado aos autos, não havendo que se falar em desatendimento das disposições editalícias, sendo, portanto, improcedente as alegações da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre a alegação de que a validade dos recibos de seguro garantia de fls. 594 e 1.422 estariam em desacordo com os termos do edital, passemos análise dos documentos juntamente com as disposições do instrumento convocatório:

**6.3.1.7 - Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura dos envelopes.**

6.2.3.3 - Seguro garantia, mediante entrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante desista de cumprir com o valor proposta), **com o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta.**

Veja-se que os próprios recibos de seguro de garantia das licitantes trazem em seu texto a validade do mesmo (24/11/2017 a 24/03/2018), ou seja, exatamente 120 (cento e vinte dias), conforme cálculo constante no relatório técnico da SEMOB: 06 (seis) dias referente a novembro + 31 dias referente a dezembro + 31 dias referente a janeiro + 28 dias referente a fevereiro + 24 dias referente a março.

Assim sendo, também não merece guarida as alegações da recorrente, devendo ser improcedente pelos fundamentos acima expostos.

**III - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À EMPRESA J. B. B. BARBOSA E CIA**

**LTDA:**

Quanto a recorrida J. B. B BARBOSA E CIA LTDA, relata que a mesma apresentou declaração de visita técnica firmada unicamente pela sócia administradora da empresa, que não é a Responsável Técnica pela mesma.

Pois bem, vejamos o que dispõe o edital:

6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

(...)

6.2.4.4 - Atestado de Visita Técnica emitido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos ou declaração formal da licitante, **assinada em conjunto com seu responsável Técnico ou outro profissional contratado para esse fim**, de acordo com o Anexo IV, c deste Edital.

Analisando a Declaração de Visita Técnica da recorrida às fls. 1.113 dos autos, constata-se que de fato a referida declaração somente foi assinada pela Sra. Angela Sobral Barbosa, sócia administradora da licitante, em desatendimento ao edital, o qual dispõe que deve ser "**assinada em conjunto com seu responsável Técnico ou outro profissional contratado para esse fim**".

Sobre o descumprimento das normas editalícias, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desconsiderar os vícios constantes na documentação de habilitação da recorrida J. B. B BARBOSA E CIA LTDA seria descumprir as disposições do edital e conseqüentemente a norma contida do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.*

*E comenta:*

*“O edital é a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, diante da fundamentação acima, esta Procuradoria manifesta-se pela procedência da alegação da recorrente no que diz respeito a falta de assinatura do responsável técnico ou outro profissional contratado para esse fim na declaração de visita técnica. ..

**IV - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À EMPRESA P. A. NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.**

Quanto a recorrida P. A NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alega que a mesma apresentou acervo técnico de apenas um engenheiro civil, o Sr. Atos Coelhos de Araújo. No entanto, deixou de apresentar qualquer dos documentos elencados no edital para comprovação do vínculo do engenheiro com a licitante.

O item 6.2.4.2.4 do edital dispõe que “a comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do (s)

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS--  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura”.

Observa-se na documentação da recorrida, que a mesma juntou às fls. 1.391 uma declaração de futura contratação de profissional técnico em nome do engenheiro civil ATOS COELHO DE ARAÚJO ALVES, CREA 26620 D/PA, na qual consta, inclusive, a anuência do mesmo, devidamente assinada.

Diante da presença do documento nos autos, resta claro que a recorrida não descumpriu as disposições editalícias, como alega a recorrente, devendo, portanto, ser improcedente o seu recurso neste ponto.

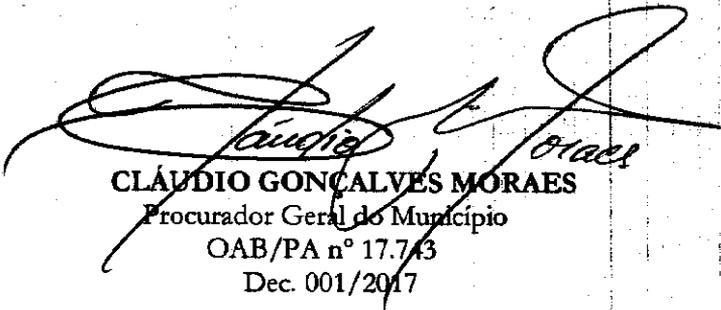
### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **opinamos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para tornar inabilitada a recorrida J. B. B BARBOSA E CIA LTDA., por descumprir o item 6.2.4.4 do instrumento convocatório**, todavia, a habilitação das demais recorridas deve ser mantida, conforme fundamentação ao norte, eis que cumpriram com as disposições do edital.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2018.

  
ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 20.532  
Dec. 490/2017

  
CLAUDIO GONCALVES MORAES  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** R E Construtora Matheus LTDA-EPP.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços que visa a contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente **R E Construtora Matheus LTDA-EPP**, inconformada com a decisão de inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.809 a 1.820 dos autos.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.826-1.827), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente**, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

**2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a recorrente da Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB, tendo a mesma manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Especial de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

**Pois bem. Passemos ao mérito.**

Quanto a sua inabilitação, o relatório de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 1.801-1.803) ressaltou que:

*“R E Construtora Matheus LTDA-EPP não atendeu ao item 6.2.4.3 – Documentação relativa à Qualificação Técnica, referente ao aceite do Profissional em participar do certame. O profissional detentor do atestado não é o mesmo que declara que aceita participar como responsável técnico”.*

Em contrapartida, a recorrente alega o que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*"Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora recorrente na Carta da Empresa licitante, prevista no item do Edital 6.2.4.3 – Documentação relativa a qualificação técnica. "se compromete com os seguintes dizeres em declaração. Declaro ainda que serei a responsável técnica pela Construtora Mathews LTDA-EPP para acompanhar a mesma por tempo integral e que aceita participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em tempo integral"*

Quanto a inabilitação da recorrente, nota-se no relatório técnico elaborado pelo Coordenador de Projetos e Orçamentos da SEMOB, Sr. Thiago Oliveira Batista, Engenheiro Civil – Mat. 5455 (fls. 1.828-1.829), que a recorrente descumpriu os ditames do edital, especificamente no que se refere a qualificação técnica exigida no item 6.2.4.3 do edital, vejamos:

*"Considerando a alegação da licitante, esta equipe técnica mantém seu entendimento, não atendeu ao item 6.2.4.3, Documentação Relativo à Qualificação Técnica, referente ao Aceite do Profissional em participar do certame. O profissional detentor do atestado não é o mesmo que declara que aceita participar como responsável técnico da licitação.*

A recorrente afirma ainda, que a declaração apresentada por outro profissional é suficiente para cumprir a exigência do edital. Porém, a solicitação da Declaração visa cumprir os requisitos do subitem 2.2.4 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica, sobre isso, é importante salientar que a exigência da qualificação técnica constitui permitida e prevista na Lei das Licitações, Lei 8.666/93, que apresenta ainda, como hipótese de inabilitação, a não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica.

A necessidade de que o detentor de atestado de capacidade técnica apresente a declaração solicitada no instrumento convocatório não é mero formalismo, ou ainda rigor na análise, como afirma a recorrente, se não, vejamos.

Os Atestados de Capacidade Técnica são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, no referido caso, trata-se da capacidade técnica do profissional a ser avaliada neste momento do certame, onde a administração pública vai saber através deste documento se sua empresa possui mesmo os requisitos profissionais para executar o objeto indicado no edital.

Portanto, se a solicitação para que as empresas apresentem Atestado de Capacidade Técnica semelhante ao do objeto licitado visa verificar que os profissionais possuem conhecimento e já tenham executado obras de caracteres similares, não se pode aceitar que o profissional que declara que será o responsável técnico para a execução do objeto não apresente acervo próprio, mas de outro profissional.

Deste modo, frisamos que esta solicitação é exigência para a contratação dentro da Administração Pública a fim de assegurar a qualidade e eficiência por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. Evitando que se sagrem vencedores os participantes que não preenchem todos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

os requisitos de habilitação técnica, que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, e que provoca graves prejuízos à Administração”.

Inicialmente, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.*

Os Atestados de Capacidade Técnica Profissional são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui em seu quadro, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

**4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei de Licitação nº 8.666/93.**

**6.2.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

6.2.4.1 - Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu (s) responsável (is) legal (is) detentor (es) de acervo (s) técnico (s) capaz (es) de habilitá-la nesta licitação, junto ao CREA/CAU da sede da licitante, até a data prevista para entrega da proposta.

**6.2.4.2 - Comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, através de atestado e certidão de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente anotado/registrado pelo CREA/CAU.**

6.2.4.2.1 - A certidão de acervo técnico - CAT e o atestado de capacidade técnica profissional, deverá conter as informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ao objeto licitado, nome do(s) profissional (is), responsável (is) pela execução das obras, quantificação principal, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.2.4.2.3 - Deverá a comprovação demonstrar que a execução da obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado.

**6.2.4.2.4 - A comprovação de vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico - CAT e do atestado (s) de capacidade técnica profissional** com a licitante será feita através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s), do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Assim, caso a licitante não tenha vínculo formal atualmente, poderá apresentar declaração de contratação futura.

(...)

OBS: O (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar, preferencialmente, somente o(s) atestado(s) e/ou certidão (ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, grifando com o marca texto os itens que comprovarão as exigências para melhor visualização quando da análise por parte dos membros da Comissão de Licitação.

**6.2.4.3 - Declaração do (s) Responsável (eis) Técnico da licitante que aceita participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em tempo integral.**

Nota-se que o edital exigiu no item 6.2.4.2 a **comprovação de capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico da licitante**, através de atestado e certidão de capacidade técnica.

Além disso, exige declaração do responsável técnico da licitante de que aceita participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato, comprometendo-se a conduzir os serviços de maneira efetiva e em tempo integral.

Pois bem, da análise dos documentos de habilitação da recorrente de fls. 778 a 877, verifica-se que foi juntado declaração de indicação do responsável técnico e declaração do responsável técnico, nas quais a engenheira civil **Ana Paula Soares da Silva, registrada no CREA nº 19398 D/PA, declara ser a responsável técnica da recorrente**, que tem conhecimento de todas as áreas onde será realizada a obra, que está disponível para o acompanhamento da mesma em tempo integral e que aceita participar da presente licitação na qualidade de executor do objeto do contrato. Todavia, não se vislumbra nos autos nenhuma certidão de acervo técnico em nome da declarante.

Todas as certidões de acervo técnico juntadas aos autos estão em nome de **Washington Luiz Potter de Carvalho** e de **Adelar Zimmer Filho**, dos quais não se juntou a declaração exigida no item 6.2.4.3.

Em que pese as alegações da recorrente de que a exigência foi cumprida, haja vista constar a declaração e a certidão de acervo técnico em sua documentação ainda que sejam de profissionais diversos, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório exige



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu (s) responsável (is) legal (is) detentor (es) de acervo (s) técnico (s) capaz (es) de habilitá-la nesta licitação, junto ao CREA/CAU da sede da licitante, até a data prevista para entrega da proposta”. Destaca-se ainda, que o subitem 6.2.4.2 exige a “comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, através de atestado e certidão de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente anotado/registrado pelo CREA/CAU”.

O 6.2.7.1 do edital estabelece que *“serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos acima”.*

A inabilitação da recorrente pelo motivo aqui analisado não caracteriza mero formalismo, como tenta demonstrar a licitante, tendo em vista que a ausência do referido documento poderá trazer graves prejuízos ao erário, tendo em vista não ser possível verificar a qualificação técnica do profissional responsável pela execução da obra em questão.

Analisando a documentação apresentada pela recorrente, resta claro que a mesma descumpriu as disposições editalícias.

Sobre o descumprimento das normas editalícias, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Desconsiderar os vícios constantes na documentação de habilitação da recorrente seria descumprir as disposições do edital e conseqüentemente a norma contida do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E como ensina DIOGENES GASPARINI: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: *“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”.* Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

E comenta:

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" - patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvania de Pietro<sup>5</sup>, in verbis:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

A Lei de Licitações e Contratos limita as exigências de qualificação técnica em seu artigo 30, sendo vedada qualquer exigência que não esteja disposta em seu rol ou em lei especial:

<sup>4</sup> Página 282.

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Destaca-se que a Lei 8.666/93 estabeleceu que o responsável técnico da licitante deverá possuir atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Como já informado ao norte, o profissional que declarou às fls. 815 dos autos ser o responsável técnico da recorrente, não comprovou sua capacidade técnica, como exigido pelo edital e pela legislação vigente, vez que não apresentou nenhuma certidão de acervo técnico.

Como bem ponderou o relatório da SEMOB, os Atestados de Capacidade Técnica são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, no referido caso, trata-se da capacidade técnica do profissional a ser avaliada neste momento do certame, onde a administração pública vai saber através deste documento se sua empresa possui mesmo os requisitos profissionais para executar o objeto indicado no edital. Portanto, não se pode aceitar que o profissional que declara ser o responsável técnico da licitante não apresente acervo próprio a fim de comprovar sua experiência e qualificação para executar o serviço ora contratado.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, esta Procuradoria Geral opina pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da recorrente, eis que descumpriu as disposições do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

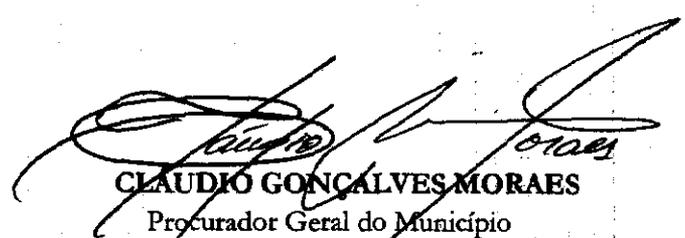
3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **opinamos** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, uma vez que, após análise da documentação da recorrente pelo setor técnico da Secretaria solicitante juntamente com as normas vigentes, concluiu-se que a empresa recorrente descumpriu as disposições do edital, as quais cominaram na sua inabilitação.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2018.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica do Procurador  
OAB/PA n° 20.532  
Dec. 490/2017

  
**CLAUDIO GONCALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA n° 17.743  
Dec. 001/2017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** A. S. ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME..

**Recorrido:** Comissão Especial de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** A. S. ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços que visa a contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente **A. S ALVES CIA CONSTRUTORA LTDA-ME.**, inconformada com a decisão de habilitação das recorridas, interpôs recurso administrativo às fls. 1.821-1.825 dos autos.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.826-1.827), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu **REFORMAR em parte** a decisão da habilitação das recorridas.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso.**

**É o Relatório.**

### 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso administrativo.

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a recorrida J. B. B BARBOSA E CIA LTDA ser inabilitada por descumprir o item 6.2.4.4 do instrumento convocatório, todavia, a habilitação das demais recorridas deve ser mantida, conforme fundamentação ao norte, tendo em vista o cumprimento das disposições do edital.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2018.

  
Maria Silvana de Faria Souza  
Secretária Municipal de Obras  
Dec. nº 009/2017



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** R. E. Construtora Matheus LTDA-EPP.

**Recorrido:** Comissão Especial de Licitação.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços n° 2/2017-005 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** R. E. Construtora Matheus LTDA-EPP.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços que visa a contratação de empresa para executar a construção do Centro Comunitário no Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente **R E Construtora Matheus LTDA-EPP**, inconformada com a decisão de inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.809 a 1.820 dos autos.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.826-1.827), sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto..

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso.**

**É o Relatório.**

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, *devendo ser mantida a INABILITAÇÃO da recorrente por descumprir a legislação vigente, bem como as disposições editalícias.*

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2018.

  
**Maria Silvana de Faria Souza**  
Secretária Municipal de Obras  
Dec. nº 009/2017